



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 228/2018

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

60ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 16/10/2018

PROCESSO Nº 1/2778/2015 AI: 1/2015.13771-9

RECORRENTE: ASAF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. A acusação falta de emissão de documento fiscal devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização.

2. O pedido de perícia deve atender ao disposto no art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, o que não ocorreu no caso em tela.

3. Penalidade inserta no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.

4. Auto de infração julgado PROCEDENTE.

5. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.

6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ASAF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI** deixou de escriturar notas fiscais de entrada, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, CONSTATOU-SE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL PARA OS ANOS DE 2013, 2014 E 2015. (...)”

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, alegando, em sede de preliminar, a nulidade do auto de infração por ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório. No mérito, alegou a não ocorrência da infração e necessidade de conversão do processo em perícia.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância entendeu que os argumentos alegados pela Recorrente não são suficientes para ilidir o feito fiscal, e que o pedido de perícia genérico, sem apresentação de qualquer prova que justifique sua realização, não merece prosperar.

A Recorrente interpôs Recurso Ordinário por meio do qual alegou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação Administrativa.

A Assessoria Processual Tributária apresentou parecer por meio do qual entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de emissão de notas fiscais, constatada após realização de levantamento quantitativo de estoque pela fiscalização, sendo identificado a omissão de saídas de mercadorias sujeitas a tributação normal no montante de R\$ 310.679,81, referente aos anos de 2013, 2014 e 2015.

Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa ou desrespeito ao contraditório arguida pela Recorrente, tal argumento não merece prosperar, visto que o auto encontra-se devidamente fundamentado e suportado por toda documentação necessária para identificação da infração, possibilitando à Recorrente defender-se amplamente da infração ao qual estava sendo acusada.

Quanto à necessidade de realização de perícia, a Recorrente não trouxe elementos nas peças de defesa que justificassem o acionamento da Célula de Perícias e Diligências, motivo pelo qual afastou o pedido de perícia requerido pela Recorrente, pelo não atendimento ao disposto no art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014

Assim, uma vez verificado que no caso em questão há elementos suficientes para entender que a Recorrente deixou de emitir documentos fiscais de saídas, outra não pode ser a conclusão senão a de que a acusação deve ser julgada procedente, aplicando-se a infração prevista no art. 123, III, "d" da Lei nº 12.670/96.

Em sendo assim, considerando tudo que dos autos consta, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Deste modo, o valor do crédito tributário fica no valor de R\$ 146.019,52, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	
(R\$)	
ICMS	52.815,58
Multa	93.203,94
SubTotal	146.019,52

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ASAF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI** e e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação ao arguido pela recorrente: 1. cerceamento do direito de defesa em virtude de autuação genérica: afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99; 2. pedido de realização de perícia: afastada, por unanimidade de votos, com base no disposto no art. 97, I da Lei nº 15.614/14. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

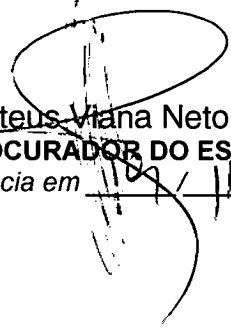

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em 19/11/2018